

Dispõe sobre a homologação de
sentença estrangeira de divórcio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A homologação de sentença estrangeira de divórcio será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 2º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira de divórcio:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - ter transitado em julgado;

III - estar legalizada por autoridade consular brasileira com jurisdição sobre o local de emissão da sentença e acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa por tradutor público juramentado no Brasil ou haver cumprido os requisitos correspondentes previstos em tratados ou na legislação em vigor; e

IV - não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao governo estrangeiro que promulgou a sentença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente